



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

---

**ACÓRDÃO Nº 2.332/2016**

**(12.12.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 203-79.2016.6.05.0057 – CLASSE 30  
MARAGOGIPE**

---

RECORRENTE: Vera Lúcia Maria dos Santos. Adv<sup>a</sup>.: Jovirena Souza Pedreira da Silva.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 57ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Boneco de grandes dimensões. Circulação em vias públicas. Vedação. Art. 14 da Res. TSE nº 23.457/2015. Desprovimento.**

*1. Nos termos do art. 14 da Res. TSE nº 23.457/2015, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum, inclusive através de bonecos e assemelhados;*

*2. Comprovada a violação à norma regente, impõe-se manter a aplicação da multa prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal;*

*3. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 203-79.2016.6.05.0057 – CLASSE 30**  
**MARAGOGIPE**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Vera Lúcia Maria dos Santos, prefeita e candidata à reeleição, contra sentença proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral/Maragogipe que, julgando procedente pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, aplicou à recorrente multa no valor de 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos dos arts. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97 e 14, §1º, da Res. TSE n. 23.457/2015, em razão da veiculação de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na utilização de bonecos com características semelhantes à fisionomia da recorrente, circulando pela cidade.

Em suas razões, a parte insatisfeita com o *decisum* zonal sustenta, em síntese, que inexistente vedação legal ao uso de bonecos não fixados em bens de uso comum, representando candidatos, em eventos políticos.

Por fim, requereu a reforma do veredicto a fim de que seja julgada improcedente a representação e retirada a condenação à pena de multa que lhe fora imposta.

Em contrarrazões, o Promotor Eleitoral pede que o comando judicial seja mantido e que o recurso seja improvido.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, pugna pelo não provimento recursal.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 203-79.2016.6.05.0057 – CLASSE 30**  
**MARAGOGIPE**

---

**V O T O**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, firmando, todavia, a convicção de que o apelo não merece provimento.

Com efeito, restou comprovado nos autos que a recorrente, em sua campanha eleitoral, utilizou-se de boneco de grandes dimensões, com características semelhantes à sua fisionomia, circulando pelas vias públicas da cidade, contrariando, assim, os artigos 37, *caput* da Lei nº 9.504/97 e 14, *caput* da Res. TSE nº 23.457/2015, *in verbis*:

*Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).*

A norma apontada é clara ao vedar a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza – sem fazer distinção entre a publicidade fixa e a móvel – em bens considerados públicos e de uso comum, como é o caso das vias públicas, fazendo referência expressa, inclusive, a “bonecos”.

Como bem sublinhou o Ministério Público Eleitoral em seu judicioso parecer, é de se repelir a tese recursal de que não haveria ilicitude na utilização desse tipo de equipamento, uma vez que não fora fixado em bens de uso comum, posto que, a prevalecer tal argumentação, estar-se-ia diante de uma verdadeira manobra para burlar a legislação, legitimando-se conduta que implica significativo desequilíbrio na disputa eleitoral.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 203-79.2016.6.05.0057 – CLASSE 30**  
**MARAGOGIPE**

---

À vista dessas considerações, acompanhando o pronunciamento ministerial, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão zonal que aplicou à recorrente a multa estabelecida no § 1º do dispositivo legal supra referido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**